



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000092/2025
Processo: 10639-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 109/2025.

EMENTA: "Proíbe a realização de blocos de rua de carnaval nas regiões que especifica e dá outras providências".

AUTORIA: Vereadora Roberta Lopes.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 92/2025, que: "Proíbe a realização de blocos de rua de carnaval nas regiões que especifica e dá outras providências".

O Projeto em análise proíbe a realização de blocos de rua de carnaval com mais de 200 pessoas em zonas residenciais, ambientais, comerciais e em um raio de 200 metros de hospitais, unidades de saúde e templos religiosos.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P277405



"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

O projeto se insere no âmbito do poder de polícia municipal, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre assuntos de interesse local e organizar seu espaço urbano. Ademais, o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001) reforça o dever do município de planejar o uso e ocupação do solo.

A liberdade de manifestação cultural e de reunião é garantida pelos artigos 5º, incisos IV e XVI, e 215 da Constituição Federal. No entanto, tais direitos não são absolutos e podem ser restringidos para resguardar o sossego público, a segurança e o meio ambiente, conforme previsto no artigo 23, inciso VI, da mesma Constituição.

O poder de polícia permite à administração pública limitar direitos individuais para garantir o interesse coletivo. A restrição proposta está fundamentada no artigo 78 do Código Tributário Nacional, que define o poder de polícia como "atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público".

No tocante à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há ilegalidade, haja vista que não estão elencadas nas competências privativas do Poder Executivo constantes nos Arts. 10 e 36 da Lei Orgânica Municipal.



III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é legal e constitucional. No entanto recomenda-se que sejam previstas exceções ou critérios objetivos para a aplicação das sanções, a fim de garantir maior segurança jurídica e evitar interpretações arbitrárias, bem como observar o contraditório e ampla defesa.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 22 de abril de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 22/04/2025
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto

